



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda e Fundação Ezequiel Dias

Número: 15.999

Data: 30.05.2018

Classificação Temática: Convênios Administrativos. Convênios de Saída. Prestação de Contas.

Antecedentes: Parecer nº 14.952/2009, Parecer nº 15.361/2014, Parecer nº 15.798/2016 (entendimento superado, em parte, pelo Parecer nº 15.928/2017), Parecer nº 15.928/2017 e Nota Jurídica nº 4.721.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELA FUNED, CARACTERIZADA COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT), COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E FUNDAÇÕES DE APOIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE BOLSA ESTÍMULO À INOVAÇÃO A SERVIDORES. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. NORMAS GERAIS. LEI Nº 10.973/2004. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO. LEIS ESTADUAIS Nº 17.348/2008 E Nº 22.929/2018.

A bolsa de estímulo à inovação é regida, no âmbito do Estado, atualmente, pela Lei estadual nº 22.929, de 2018.

Sua concessão a servidores, militares e empregados públicos, em data anterior à vigência da Lei estadual nº 22.929, de 2018, era possível nos termos § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, desde que no contexto de parcerias entre ICT's e instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

O § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica a convênios celebrados em data anterior a 2 de dezembro de 2004. Não pode ser descartada, todavia, a possibilidade de ter havido alteração do plano de trabalho, mediante termo aditivo, após a referida data, para acrescer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, com base na Lei nº 10.973, de 2004, devendo

a juridicidade ser analisada no caso concreto.

Eventual concessão da bolsa a servidor, militar ou empregado público, em data anterior a 2 de dezembro de 2004, com recursos estaduais repassados mediante convênio, esbarra-se na vedação constante do inciso II do artigo 15 do Decreto estadual nº 43.635, de 2003, ensejando a apuração de valores e responsabilidades, em procedimentos próprios, a fim de ser ressarcido o Erário.

Por fim, destaca-se que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2003, não abrange os contratados por tempo determinado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda no qual é solicitada manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de concessão de auxílio financeiro (bolsa estímulo à inovação) a servidor que ocupa cargo de Pesquisador ou concessão de auxílio financeiro a estudante.

2. Esclarece a Consulente que o questionamento foi apresentado pela Fundação Ezequiel Dias, por ocasião da prestação de contas final relativa a três convênios celebrados entre ela (FUNED), a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/UFRGS – e a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais – CEFET/MINAS, os quais vigoraram de 2004 a 2011.

3. Informa que os convênios foram firmados sob a égide do Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003 (já revogado), que dispunha, no artigo 15, inciso II, sobre a vedação de pagamento, a qualquer título, de servidor público com recursos provenientes de convênio.

4. Ressalta, por outro lado, que a FUNED enquadra-se no conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT – e que a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, apregoa a possibilidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação ao servidor, militar ou empregado de ICT pública envolvidos em atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, em virtude de parcerias celebradas entre a ICT e instituições públicas e privadas, seja pela própria ICT a que esteja vinculado, seja pela fundação de apoio ou mesmo pela agência de fomento (art. 9º, § 1º).

5. Destaca, porém, que a despeito da previsão contida na norma federal acerca do recebimento de bolsa estímulo à inovação pelo servidor público, militar ou empregado público, não há a mesma previsão ou autorização na norma estadual de regência, Lei estadual nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

6. Assim, em razão da necessidade de definição da legislação aplicável, a Consulente apresenta as seguintes indagações:

a) sob a perspectiva da atribuição do auxílio financeiro intitulado bolsa de estímulo à inovação, qual a legislação está a reger o seu pagamento no âmbito das ICT's do Estado de Minas Gerais: a Lei estadual nº 17.348/2008 e o respectivo regulamento - Decreto nº 43.635, de 2003 -, que não autorizavam o seu recebimento por servidores de ICT pública envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, ou a Lei Federal nº 10.973/2004, que faz tal previsão, por se tratar de norma geral?

b) na hipótese de essa douda AGE entender pela aplicação da Lei Federal

nº 10.973/2004, sabendo-se que a referida norma entrou em vigor em 2 de dezembro de 2004, estaria correto o entendimento no sentido de que a regra estabelecida no § 1º do seu art. 9º alcançaria somente as relações estabelecidas após esta data, não se aplicando ao Convênio nº 001/2004, celebrado em 1º de abril de 2004 (fls. 23/27)?

c) por fim, ainda cogitando a hipótese de aplicação da legislação federal, nos termos do item anterior, e concebendo-se que a força de trabalho dos órgãos e entidades do Executivo do Estado é composta por servidores efetivos, servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e também por pessoal contratado por prazo determinado com base na Lei Estadual nº 18.185, de 04/06/2009, sobressai ainda o seguinte questionamento:

c.1) em conformidade com o § 1º do art. 9º da mencionada Lei Federal nº 10.973, de 2004, "o servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno do curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento". Contudo, o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 18.185, de 2009, estatui que "poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual". Questiona-se: a ausência de menção expressa ao contratado por tempo determinado na Lei federal em pauta impede o pagamento da bolsa de estímulo à inovação vinculados ao Estado por meio de contrato nos termos da Lei nº 18.185, de 2009?

7. O expediente físico veio instruído com os documentos abaixo listados:

- a. cópias do Convênio de cooperação técnico-científica nº 001/2004, firmado entre a FUNED, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Fundação de Apoio FAURGS, do Plano de Trabalho e da publicação, datada de 9.6.2004;
- b. cópias do Convênio de cooperação técnica e capacitação profissional nº 06/2005, celebrado entre a FUNED e a Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais – CEFET/MINAS, do Plano de Trabalho e da publicação, datada de 4.5.2005;
- c. cópia do Convênio de cooperação técnico-científica nº 002/2008, celebrado pela FUNED, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por intermédio da Faculdade de Farmácia, e a FAURGS;
- d. cópia do quadro de classificação econômica de despesas, atualizado em 17/03/2017, na parte que indica os elementos/itens de despesa “18 – auxílio financeiro a estudantes “ e “20 – auxílio financeiro a pesquisadores”;
- e. cópia de contrato de prestação de serviços SERCON/nº 759/2005, celebrado entre a FUNED e Josiano Gomes Chaves, inexigibilidade de licitação nº 015/2005;
- f. MEMO/DGCC/SCONV nº 68/2017, oriundo da Divisão de Convênios da FUNED, dirigido a sua Divisão de Pessoas, solicitando informação se as pessoas incluídas na relação de pagamentos com recursos do convênio com a FAURGS mantinham algum tipo de vínculo com a FUNED;
- g. MEMO/DGCC/SCONV nº 68/2017, da lavra da Chefe do Serviço de Pessoal da FUNED, por meio do qual, em resposta ao

MEMO/DGCC/SCONV nº 68/2017, esclarece que foram encontrados vínculos da FUNED com 15 (quinze) das pessoas listadas, apresentando, em planilhas anexas, a relação de nomes, masp, vínculo, período e formação de cada uma delas;

- h. MEMO/DGCC/SCONV nº 73/2017, da lavra do responsável pelo Serviço de Gestão de Convênios, dirigido à Procuradoria da FUNED, solicitando orientação quanto ao alcance da aplicabilidade do artigo 15 do Decreto estadual nº 43.635, tendo em vista o pagamento de pessoas físicas com recursos dos convênios firmados com a FAURGS;
- i. Memorando/Procuradoria nº 893/2017, da lavra da nobre colega, Procuradora do Estado e Procuradora-Chefe da Procuradoria da FUNED, Tatiana Sales Cúrcio Ferreira, indicando o encaminhamento do questionamento, primeiramente, à SEPLAG, por força do Decreto estadual nº 46.223, de 2013;
- j. Ofício/DPGF/DGP/SP nº 159/2017, subscrito pelo Subsecretário de Gestão de Despesa de Pessoal, dirigido ao Advogado-Geral do Estado, no qual são apresentados os questionamentos pontuais acima transcritos.

8. Este, em suma, o relatório.

PARECER

9. Inicialmente, impõe-se registrar que esta manifestação cuidará de abordar os questionamentos sob a perspectiva estrita de interpretação das normas jurídicas, traçando diretrizes gerais para análise, pelas áreas técnicas competentes, das situações concretas vivenciadas nas prestações de contas dos convênios, no bojo das quais, muito provavelmente, outras indagações surgirão, até mesmo em razão da novel legislação, podendo ser elas, pontualmente, submetidas a novo exame desta Consultoria.

10. A Consulente expressa preocupação no que tange ao pagamento de auxílio, intitulado bolsa de estímulo à inovação, a servidor ou empregado público, no bojo de convênios firmados pela FUNED com instituições de ensino e com fundações de apoio.

11. Na dicção do inciso II do artigo 15 do Decreto estadual nº 43.635, de 2003, vigente à época da celebração dos ajustes, era expressamente vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios de cláusulas ou condições que previssessem ou permitissem o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

12. O Decreto estadual nº 43.635 foi revogado pelo Decreto estadual 46.319, de 26 de setembro de 2013, cuja vigência teve início a partir de 1º de agosto de 2014. Este regulamento repetiu a vedação de pagamento a servidor ou empregado público no artigo 35, III, "b".

13. Contemporaneamente, foi publicada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui **normas gerais para as parcerias voluntárias**, envolvendo ou não transferências de

recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A Lei, conquanto tenha previsto a vedação de pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, excepcionou a regra para as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

[...]

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

14. No âmbito estadual, a Lei nº 13.019 foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que atualmente rege parcerias celebradas entre a administração pública do Poder Executivo estadual e as organizações da sociedade civil – OSCs. Quanto ao assunto em debate, o regulamento preconiza:

Art. 40 – As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respectivos representantes legais e que terá como cláusulas essenciais:

[...]

§ 1º – Na cláusula de que trata o inciso III do *caput*, deverão constar as seguintes obrigações da OSC:

[...]

VII – não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança na administração pública do Poder Executivo estadual, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – não remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria:

[...]

b) servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da administração pública direta e indireta dos entes federados, **ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias**; (grifamos)

15. Portanto, atualmente a regra é clara no sentido poder ser afastada a vedação de pagamento de servidor ou de empregado público com recursos da parceria em virtude de legislação específica.

16. Pelo princípio *tempus regit actum*, os convênios regem-se pela legislação vigente à época de sua celebração^[1]. Tratando-se de convênios celebrados sob a égide do Decreto estadual nº 43.635, de 2003, mesmo sendo omissos quanto à possibilidade de afastamento da vedação de pagamento de servidor ou empregado público ante a existência de legislação específica, as regras de hermenêutica jurídica autorizam a utilização do critério da especialidade. Significa dizer que, existindo previsão em lei específica que autorize o pagamento de pessoal com recursos da parceria, ela prevalecerá sobre a regra geral do Decreto que veda o repasse.

17. Partindo-se dessa premissa, passemos a analisar a legislação que rege a concessão da bolsa estímulo à inovação.

18. A Constituição da República de 1988 dedicou um Capítulo para tratar da Ciência, Tecnologia e Inovação. Mencionado capítulo teve sua redação alterada pela **Emenda Constitucional nº 85**, de 26 de fevereiro de 2015, que reforçou o papel do Poder Público no incentivo ao desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, mediante a atualização e acréscimo de dispositivos, *in verbis*:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (grifamos)

19. A competência para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante preceitua o artigo 24, IX, da CR/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifamos)

20. Sendo assim, à vista da competência da União para legislar sobre normas gerais, foi editada, em 2 de dezembro de 2004, a Lei federal nº 10.973, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

21. A Lei referendada conceitua Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) como sendo *órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.*

22. O artigo 9º da Lei, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016^[2], prevê a possibilidade de concessão de bolsa estímulo à inovação a servidor, militar ou empregado público de ICT:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

[...]

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não

integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

23. A Lei nº 13.243, de 2016, também acresceu o artigo 9º-A:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o **caput** deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no **caput**, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

24. Abra-se um parêntese para esclarecer que a Lei nº 13.243, de 2016^[3], também conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação promoveu alterações não apenas na Lei nº 10.973, de 2004, mas em diversos diplomas legais relacionados ao tema, com o intuito de promover estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e dar concretude à nova disciplina constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

25. Consoante dicção do § 3º do artigo 218, da CR/1988, o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação. A bolsa de estímulo à inovação configura um dos instrumentos de incentivo à inovação posto à disposição do Administrador para a capacitação, profissionalização, incentivo de seus servidores, sendo inegável tratar-se de regras gerais as disposições que dela cuidam, de aplicação nacional. ^[4]

26. Lado outro, a concessão da bolsa de estímulo à inovação, nos moldes do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, prescinde de regulamento. Diferentemente do que ocorre, ilustra-se, com a concessão de recursos, pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, em que os §§ 2º e 4º do artigo 9º-A são claros quanto à dependência de regulamento.

27. Corroborando a assertiva o fato de que o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que regulamentava a Lei nº 10.973, de 2004, ao dispor sobre concessão de bolsa de estímulo à inovação, no artigo 10^[5], apenas esclareceu constituir-se em doação civil, e que somente poderiam ser caracterizadas como bolsas *aquelas que estivessem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos*.

28. Referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, com regulamentação mais ampla, abrangendo outras normas além da Lei nº 10.973, de 2004. O novel decreto federal trouxe, em seu bojo, os seguintes instrumentos jurídicos de parceria (i) termo de outorga, ii) acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, iii) convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a serem utilizados para a concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica pelas ICT's.

29. Noutro giro, no tocante à celebração de convênio de ICT com fundação de apoio, o artigo 18 da Lei nº 10.973, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, ainda preconiza:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

30. Esta Consultoria, em duas oportunidades, pode manifestar-se sobre esse dispositivo. Primeiro, no Parecer nº 15.798, de 01.12.2016, quando da análise de alterações no Estatuto da FUNED com objetivo de permitir o gerenciamento de recursos financeiros por fundações de apoio, tendo em vista a caracterização da FUNED como ICT, o que já havia sido reconhecido no Parecer AGE nº 15.361, de 14.08.2014. Na ocasião, a i. Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho entendeu que o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, alberga matéria de organização administrativa, razão pela qual concluiu não poder ser considerado norma geral. Ela também apontou ser de fundamental importância a positivação das relações do Estado com as fundações de apoio, inclusive sobre o credenciamento dessas instituições, a exemplo da Lei nº 8.958, de 1994. O Parecer AGE nº 15.978/2016, no que se refere à natureza do § 1º do artigo 18, foi superado pelo Parecer AGE nº 15.928, de 30.11.2017. Neste, a i. Procuradora do Estado Liana Portilho Mattos sustentou ser o parágrafo único do artigo 18 norma de caráter geral, conforme excerto abaixo transcrito:

22. *Data maxima venia*, nem uma interpretação literal do parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, nos permitiria inferir que se trata de norma contendo "matéria de organização administrativa", portanto, aplicável apenas no âmbito da União, por estar disposta em lei federal. Ao contrário, não apenas o parágrafo único do art. 18 como também diversas outras normas da Lei Federal nº 10.973, de 2004, têm **natureza típica de normas gerais** sobre o assunto, aptas a conformar e a informar a atuação dos entes federados estaduais e municipais, senão vejamos:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em

objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

23. A Lei Federal nº 10.973, de 2004, contém, portanto, diversos dispositivos de natureza de norma geral, versando sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Nessa esteira, o parágrafo único do art. 18 da referida lei, na verdade, dispõe sobre o **escopo** que *pode* ser abrangido por **procedimento** contratual ou convenial correlato, nada dispondo, em absoluto, sobre "*matéria administrativa*".

24. Em reforço a esse nosso entendimento, vale mencionar que no Estado de São Paulo foi publicado recentemente o Decreto Estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, que regulamenta diretamente – sem lei estadual específica – a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com menção expressa ao fato de que tal regulamentação refere-se às "*normas gerais aplicáveis ao Estado*", contidas na Lei federal.

25. Por oportuno, registre-se que em relação a outra importante questão abordada no Parecer AGE nº 15.798, de 1º de dezembro de 2016, a do necessário *credenciamento* de fundações de apoio no âmbito estadual, há de fato vácuo na legislação mineira. Sobre esse ponto específico, embora se tratando de matéria de competência concorrente, sugere-se a elaboração de normativa interna no âmbito da FAPEMIG regulamentando a questão, de modo a se dar maior transparência às parcerias estabelecidas com as fundações de apoio, até que a matéria seja regulamentada por lei ou decreto estadual.

26. Embora seja certo que ICTs possam realizar ajustes e compromissos jurídicos com fundações de apoio, no âmbito legislativo estadual ainda não há suficiente registro para que isso aconteça com a transparência e segurança jurídica necessárias. (grifos no original)

31. Cabe-nos esclarecer que o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, dispõe sobre a celebração de contrato ou convênio para permitir a delegação à fundação de apoio da captação, da gestão e da aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º trata a 8º, 11 e 13, dispositivos que não se referem a dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Público. Não parece ser esse o caso dos convênios firmados pela FUNED, ora em discussão. Difere-se, portanto, da hipótese de celebração de convênios voltados à pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. Com este raciocínio, o Parecer AGE nº 15.798/2016, consignou:

70. Diante das competências da entidade, é legítimo que formalize os instrumentos jurídicos necessários às parcerias pretendidas (redação pretendida para o inciso I do § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.712/2011) e que esteja consagrada a possibilidade de firmar parcerias "de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras" e "para implementar ações de educação formal, capacitação profissional, bem como para formação continuada de gestores e técnicos no âmbito da política de saúde (artigo 2º, § 1º, III e IV do Decreto Estadual nº 45.712/2011, nos termos da minuta anexada no expediente .

32. Passando à análise da legislação estadual, a matéria tem assento na Constituição do Estado (artigos 211, 212 e 213), na Lei estadual nº 17.348, de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação no Estado, e na recém promulgada Lei estadual nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018. Destaca-se que, antes da promulgação desta última lei, inexistia previsão, na legislação mineira, da concessão da bolsa estímulo à inovação.[\[6\]](#)

33. Até o advento da Lei estadual nº 22.929, de 2018, o que se tinha na legislação estadual era a previsão, contida na Lei estadual nº 21.152, de 17 de janeiro de 2014,

regulamentada pelo Decreto estadual nº 46.979, de 7 de abril de 2016, de concessão a servidores públicos de bolsas referentes a ensino a distância – EAD – a serem criadas pela FAPEMIG (art. 6º) e de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, ensino e extensão universitária na modalidade de ensino à distância – EAD –, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, acordos e contratos, públicos ou privados, para servidores públicos, professores, tutores e demais envolvidos nas ações de que tratam os respectivos instrumentos, pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes (art. 7º).

34. Os dispositivos que cuidavam dessas bolsas foram revogados pelo artigo 24 da Lei estadual nº 22.929, de 2018^[7], que, a exemplo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994^[8], regulamenta as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), as ICT's e as fundações de apoio. Sendo de relevo para o presente estudo os seguintes dispositivos:

Art. 3º – As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES – e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – **poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres**, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a celebração de instrumentos que tenham objeto genérico, desvinculado de projetos específicos.

§ 2º – A atuação das fundações de apoio a que se refere o caput em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras de melhoria do ensino e laboratoriais e à aquisição de acervo bibliográfico, materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa científica e tecnológica, extensão e inovação.

§ 3º – Para os fins desta lei, não são consideradas como de desenvolvimento institucional:

I – atividades de manutenção predial ou de infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;

II – tarefas que não estejam objetivamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da instituição apoiada.

§ 4º – É vedada a subcontratação e o subconvenimento total do objeto dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres realizados pelas IEES e pelas demais ICTs com as fundações de apoio com base no disposto nesta lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou conveniado.

§ 5º – Os **convênios**, contratos e outros instrumentos congêneres firmados para as finalidades previstas no caput serão precedidos de justificativa e conterão, sem prejuízo de outras cláusulas previstas na legislação

pertinente:

I – cláusulas que assegurem:

- a) o atendimento aos princípios que regem as IEES e as demais ICTs;
- b) a distribuição adequada dos encargos e benefícios decorrentes dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres a cada um dos signatários;
- c) a vinculação do emprego dos equipamentos públicos, marcas e outros bens, bem como de servidores da instituição pública, às atividades atinentes com os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados;

II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

III – a indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

IV – a identificação dos responsáveis de cada um dos signatários pelo controle e pela fiscalização da execução do projeto;

V – a exigência de apresentação de prestação de contas parcial, anual e final detalhada pela fundação de apoio à instituição estadual.

§ 6º – Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos, nos termos do § 2º, integrarão o patrimônio das instituições contratantes ou convenentes, ao final do projeto e após a prestação de contas aprovada.

Art. 7º – As IEES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Superior ou pelo órgão competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio na forma do art. 3º, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º – A participação de servidores das IEES e demais ICTs contratantes ou convenentes nas atividades referidas no caput, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, **podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.**

§ 2º – É vedada aos servidores públicos estaduais a que se refere o § 1º a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração eventual, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 3º – É vedada a utilização dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres de que trata esta lei para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem às necessidades de caráter permanente das IEES e demais ICTs contratantes ou convenentes.

§ 4º – É permitida a participação não remunerada de servidores das IEES e demais ICTs nos órgãos de direção e conselhos das fundações de apoio.

Art. 15 – Ficam autorizadas as IEES e demais ICTs a conceder **bolsas de ensino presencial, semipresencial e à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação**, no âmbito de projetos e programas **provenientes de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei**, para servidores públicos, professores, tutores, pesquisadores e demais envolvidos, inclusive estudantes, nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

§ 1º – **A concessão de bolsas a que se refere o caput poderá ser feita com recurso proveniente do orçamento das IEES e demais ICTs.**

§ 2º – **Os critérios para a concessão das bolsas a que se refere o caput e a forma de pagamento dessas bolsas serão definidos pelos órgãos competentes das IEES e demais ICTs.**

§ 3º – **Na definição dos valores das bolsas a que se refere o caput, será observado um dos instrumentos a seguir:**

I – plano de trabalho ou instrumento equivalente;

II – tabela de bolsas da Fapemig;

III – instrumentos próprios das IEES e demais ICTs.

Art. 16 – Ficam os servidores públicos autorizados a receber bolsas de ensino, na modalidade à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, a serem concedidas pela Fapemig, à qual competirá:

I – a criação e o financiamento das bolsas;

II – a definição do quantitativo e do valor a ser aplicado, conforme disponibilidade financeira. (grifamos)

35. Atualmente, portanto, a normatização que regulamenta, em âmbito estadual, a concessão de bolsa estímulo à inovação consta da Lei estadual nº 22.929, de 2018, observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 10.973, de 2004.

36. Feito o panorama da legislação que rege a matéria, passa-se a responder aos questionamentos apresentados na consulta.

a) Sob a perspectiva da atribuição do auxílio financeiro intitulado bolsa de estímulo à inovação, qual a legislação está a reger o seu pagamento no âmbito das ICT's do Estado de Minas Gerais: a Lei estadual nº 17.348/2008 e o respectivo regulamento - Decreto nº 43.635, de 2003 -, que não autorizavam o seu recebimento por servidores de ICT pública envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, ou a Lei Federal nº 10.973/2004, que faz tal previsão, por se tratar de norma geral?

37. Atualmente, conforme assinalado, a legislação que rege a concessão da bolsa de estímulo à inovação é a Lei estadual nº 22.929, de 2018. Porém, antes mesmo da promulgação da predita Lei, já vigorava a Lei nº 10.973, de 2004, que, em cumprimento a disposições constitucionais, conforme explicitado alhures, trouxe em seu bojo normas gerais acerca da ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

38. Considerando que a bolsa de estímulo a inovação configura instrumento da política de ciência, tecnologia e inovação, forçoso concluir que os dispositivos que tratam do referido auxílio consubstanciam-se normas de caráter geral, prescindindo de regulamentação em âmbito estadual para terem eficácia.

39. Logo, em se tratando de legislação específica, entende-se possível, em tese, a aplicação do § 1º do artigo 9º da Lei 10.973, de 2004, em detrimento à vedação contida no inciso II do artigo 15 do Decreto estadual nº 43.635, de 2003. Para tanto, fundamental a observância dos pressupostos da concessão da bolsa, mormente a vinculação à realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

b) Na hipótese de essa douda AGE entender pela aplicação da Lei Federal nº 10.973/2004, sabendo-se que a referida norma entrou em vigor em 2 de dezembro de 2004, estaria correto o entendimento no sentido de que a regra estabelecida no § 1º do seu art. 9º alcançaria somente as relações estabelecidas após esta data, não se aplicando ao Convênio nº 001/2004, celebrado em 1º de abril de 2004 (fls. 23/27)?

40. Sim, este o raciocínio que nos parece mais correto. Contudo, não pode ser descartada a possibilidade de eventual termo aditivo haver alterado o plano de trabalho para acrescer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, com base na Lei nº 10.973, de 2004. A juridicidade, então, deve ser analisada no caso concreto, cabendo observar, entre outras situações, o enquadramento do ajuste e sua compatibilidade aos termos da Lei nº 10.973, de 2004, a não desnaturação do objeto do convênio, a execução das ações pelo servidor fora do horário de trabalho, a razoabilidade dos valores, etc.

41. Eventual concessão de bolsa a servidor, militar ou empregado público em data anterior a 2 de dezembro de 2004, com recursos repassados mediante convênios celebrados pela FUNED com instituições de ensino ou fundações de apoio, esbarra-se na vedação constante do inciso II do artigo 15 do Decreto nº 43.635, de 2003, ensejando a apuração de valores e responsabilidades, em procedimentos próprios, a fim de ser ressarcido o Erário.

c) Por fim, ainda cogitando a hipótese de aplicação da legislação federal, nos termos do item anterior, e concebendo-se que a força de trabalho dos órgãos e entidades do Executivo do Estado é composta por servidores efetivos, servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e também por pessoal contratado por prazo determinado com base na Lei Estadual nº 18.185, de 04/06/2009, sobressai ainda o seguinte questionamento:

c.1) Em conformidade com o § 1º do art. 9º da mencionada Lei Federal nº 10.973, de 2004, "o servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno do curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento". Contudo, o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 18.185, de 2009, estatui que "poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual". Questiona-se: a ausência de menção expressa ao contratado por tempo determinado na Lei federal em pauta impede o pagamento da bolsa de estímulo à inovação vinculados ao Estado por meio de contrato nos termos da Lei nº 18.185, de 2009?

42. Entendemos que sim. A interpretação extensiva do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, para abarcar o contratado por tempo determinado não se afigura possível, sobretudo considerando tratar-se a bolsa, em essência, de investimento público na capacitação de pessoal, não sendo, pois, justificável o desembolso no caso de inexistir perspectiva de permanência no serviço público. Lado outro, o princípio da legalidade mostra-se insuperável neste aspecto, não podendo ser ignorado para permitir a concessão de uma vantagem não prevista expressamente em lei. Não é por demais lembrar que para a Administração Pública vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o agir administrativo deve pautar-se nos exatos limites da lei.

CONCLUSÃO

43. Diante dos fundamentos expendidos, conclui-se:

a) a bolsa de estímulo à inovação é regida, no âmbito do Estado, atualmente, pela Lei estadual nº 22.929, de 2018;

b) sua concessão a servidores, militares e empregados públicos, em data anterior à vigência da Lei estadual nº 22.929, de 2018, era possível nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2004, desde que no contexto de parcerias entre ICT's e instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;

c) o § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplica a convênios

celebrados em data anterior a 2 de dezembro de 2004, não podendo ser descartada, todavia, a possibilidade de ter havido alteração do plano de trabalho, mediante termo aditivo, após a referida data, para acrescer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, com base na Lei nº 10.973, de 2004, devendo a juridicidade ser analisada no caso concreto;

d) eventual concessão da bolsa a servidor, militar ou empregado público, em data anterior a 2 de dezembro de 2004, com recursos estaduais repassados mediante convênio, esbarra-se na vedação constante do inciso II do artigo 15 do Decreto estadual nº 43.635, de 2003, ensejando a apuração de valores e responsabilidades, em procedimentos próprios, a fim de ser ressarcido o Erário.

e) por fim, destaca-se que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 2003, não abrange os contratados por tempo determinado.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2018.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 MASP 1.211.251-2

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado

Onofre Alves Batista Júnior

[1] Além disso, o Decreto nº 46.319/2013, consignou, no artigo 82, sua aplicação a convênios de saída celebrados a partir de sua vigência, (1º de agosto de 2014 – art. 87). O Decreto nº 47.132/2017 também previu:

Art. 108 – Os convênios e instrumentos congêneres vigentes em 23 de janeiro de 2016, firmados com OSCs, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º – Os convênios de saída e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública do Poder Executivo estadual, limitado ao período equivalente ao atraso.

§ 2º – A administração pública do Poder Executivo estadual poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres, prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, cujo objeto seja a execução de projeto, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei Federal nº

13.019, de 2014, e deste decreto, nos termos do caput.

§ 3º – Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres firmados com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, cujo objeto seja atividade, serão alternativamente:

I – substituídos por termo de fomento, termo de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste decreto, no caso de decisão do administrador público pela continuidade da parceria; ou

II – rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública do Poder Executivo estadual, com notificação à OSC parceira para as providências previstas na legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 4º – Para a substituição de que trata o inciso I do § 3º, a OSC deverá apresentar documentos para fins de cumprimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º – A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 3º observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste decreto, inclusive no tocante à execução física e financeira anterior à substituição.

[2] A redação original do § 1º do artigo 9º já permitia a concessão de bolsa estímulo à inovação a servidor, militar ou empregado público de ICT. (Art. 9 [...] § 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.)

A nova redação apenas possibilitou a concessão da bolsa, diretamente, pela ICT.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

[3] Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

[4] Entende-se que utilização do verbo “poderão” denota tão somente a discricionariedade do Administrador no tocante a, em situações concretas, decidir pela concessão ou não da bolsa. Não retirando, portanto, o caráter geral da norma.

[5] Art. 10. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de

instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no [art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991](#).

[\[6\]](#) A Lei estadual nº 17.348, de 2008, dispõe sobre a participação de ganhos econômicos auferidos pela ICTMG com a exploração de criação protegida, permitindo o recebimento de importâncias a título de premiação por pesquisador público, a exemplo do que ocorre no § 2º do artigo 8º da Lei 10.973/2004. Essas hipóteses não se confundem com a situação colocada na consulta, na medida em que não envolvem pagamento com recursos públicos. Vejamos:

Lei estadual nº 17.348:

Art. 5º – Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICTMG com a exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º – A premiação a que se refere o caput deste artigo será outorgada, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º – A premiação a que se refere o caput deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 4º – As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do pesquisador público.

Lei nº 10.973/2004

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

*§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a*

subdelegação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do [art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ganho eventual.

[7] Conquanto tenhamos sido informados da edição próxima de Decreto para regulamentar a Lei estadual nº 22.929, de 2018, o que nos fez, inclusive, requerer a dilação de prazo para resposta à consulta, até a presente data não fora constada sua publicação.

[8] Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Servidor(a) Público(a)**, em 31/05/2018, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 12/06/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 14/06/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0854023** e o código CRC **6828E4E1**.